

ANTEPROJETO DE LEI



E s t a t u t o

d o s

S e r v i d o r e s d a J u s t i ç a



**REDAÇÃO APROVADA PELO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Índice

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARESarts. 1º a 4º

TÍTULO II

DO PROVIMENTO À VACÂNCIA arts. 5º a 94

CAPÍTULO I - Disposições Gerais..... arts. 5º e 6º

CAPÍTULO II - Do Concurso arts. 7º a 14

CAPÍTULO III - Da Nomeação e da Designação arts. 15 e 16

CAPÍTULO IV - Da Posse, Lotação e Exercício arts. 17 a 28

CAPÍTULO V - Do Estágio Probatório arts. 29 e 30

CAPÍTULO VI - Da Estabilidade art. 31

CAPÍTULO VII - Do Regime de Trabalho arts. 32 a 37

CAPÍTULO VIII - Da Promoção arts. 38 a 41

CAPÍTULO IX - Da Readaptação arts. 42 a 45

CAPÍTULO X - Da Reintegração arts. 46 e 47

CAPÍTULO XI - Da Reversão arts. 48 a 51

CAPÍTULO XII - Da Recondução arts. 52 e 53

CAPÍTULO XIII - Da Disponibilidade e do Aproveita-
mento arts. 54 a 56

CAPÍTULO XIV - Da Vacância arts. 57 a 59

CAPÍTULO XV - Da Remoção e do Aproveitamento.... arts. 60 a 86

CAPÍTULO XVI - Da Substituição arts. 87 a 94

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS	arts. 95 a 204
CAPÍTULO I - Do Tempo de Serviço	arts. 95 a 98
CAPÍTULO II - Do Vencimento e da Remuneração	arts. 99 a 103
CAPÍTULO III - Das Vantagens Pecuniárias	arts. 104 a 149
<i>Seção I</i> - Das Indenizações.....	arts. 105 a 124
<i>Subseção I</i> - Da Ajuda de Custo.....	arts. 106 a 108
<i>Subseção II</i> - Das Diárias.....	art. 109
<i>Subseção III</i> - Do Auxílio-Creche	arts. 110 a 115
<i>Subseção IV</i> - Do Auxílio-Refeição.....	arts. 116 a 120
<i>Subseção V</i> - Do Auxílio-Transporte.....	arts. 121 a 123
<i>Subseção VI</i> - Do Auxílio-Condução	art. 124
<i>Seção II</i> - Das Gratificações	arts. 125 a 136
<i>Subseção I</i> - Da Gratificação por Exercício de Função e a de Representação	arts. 126 a 127
<i>Subseção II</i> - Da Gratificação Natalina.....	arts. 128 a 130
<i>Subseção III</i> - Da Gratificação por Serviços nos Juizados Especiais Cíveis.....	art. 131
<i>Subseção IV</i> - Da Gratificação de Permanência em Serviço	art. 132
<i>Subseção V</i> - Da Gratificação por Dificil Provi- mento	art. 133
<i>Subseção VI</i> - Da Gratificação por Exercício de Atividades de Estenotipia.....	art. 134
<i>Subseção VII</i> - Da Gratificação Especial Por Condução de Veículo.....	art. 135 a 136
<i>Seção III</i> - Dos Adicionais.....	art. 137 a 145
<i>Subseção I</i> - Do Adicional Por Tempo de Serviço..	art. 138
<i>Subseção II</i> - Dos Avanços Trienais.....	art. 139
<i>Subseção III</i> - Do Adicional Por Exercício de Ati- vidades Insalubres ou Perigosas.....	art. 140 a 142
<i>Subseção IV</i> - Do adicional Por Serviço Noturno...art.	143
<i>Subseção V</i> - Do Adicional de Férias.....	art. 144
<i>Subseção VI</i> - Do Adicional de Risco de Vida	arts. 145
<i>Seção IV</i> - Dos Benefícios Legais.....	arts. 146 a 149
<i>Subseção I</i> - Da Hora-Aula	art. 147

<i>Subseção II – Do Abono-Família.....</i>	art. 148 a 149
CAPÍTULO IV – Dos Direitos de Ausência ao Serviço.	arts. 150 a 183
<i>Seção I – Das Férias.....</i>	arts. 151 a 159
<i>Seção II – Das Licenças.....</i>	art. 160 a 180
<i>Subseção I – Da Licença para Tratamento de</i>	
<i>Saúde</i>	arts. 161 a 165
<i>Subseção II – Da Licença por Motivo de Doença</i>	
<i>em Pessoa da Família.....</i>	arts. 166 e 167
<i>Subseção III – Da Licença à Gestante, ao Ado-</i>	
<i>tante e Paternidade.....</i>	arts. 168 a 170
<i>Subseção IV – Da Licença para Prestação de</i>	
<i>Serviço Militar.....</i>	art. 171
<i>Subseção V – Da Licença para tratar de Interes-</i>	
<i>ses Particulares</i>	art. 172
<i>Subseção VI – Da Licença para acompanhar</i>	
<i>Cônjuge ou Companheiro.....</i>	art. 173
<i>Subseção VII – Da Licença para Desempenho de</i>	
<i>Mandato Classista</i>	art. 174
<i>Subseção VIII – Da Licença-Prêmio por</i>	
<i>Assiduidade</i>	arts. 175 e 176
<i>Subseção IX – Da Licença para Concorrer a Man-</i>	
<i>dato Público Eletivo e Exercê-lo</i>	arts. 177 a 179
<i>Subseção X – Da Licença Especial para fins de</i>	
<i>Aposentadoria.....</i>	art. 180
<i>Seção III – Das Concessões</i>	arts. 181 a 183
<i>Subseção I – Da Assistência a Filho Excepcional</i>	art. 182
<i>Subseção II – Das Vantagens ao Servidor Estu-</i>	
<i>dante</i>	art. 183
CAPÍTULO V – Da Seguridade Social do Servidor	arts. 184 a 199
<i>Seção I – Da Licença por Acidente em Serviço</i>	arts. 185 e 186
<i>Seção II – Da Aposentadoria.....</i>	arts. 187 a 196
<i>Subseção – Dos Proventos</i>	arts. 192 a 196
<i>Seção III – Das Pensões.....</i>	arts. 197 e 198
<i>Seção IV – Do Auxílio-Funeral.....</i>	art. 199
CAPÍTULO VI – Do Direito de Petição.....	arts. 200 a 204

TÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL arts. 205 a 256

CAPÍTULO I – Dos Deveres e das Proibições..... arts. 205 a 213

CAPÍTULO II – Das Penas e sua Aplicação arts. 214 a 220

CAPÍTULO III – Do Procedimento Administrativo

Disciplinar arts. 221 a 245

Seção I – Das Disposições Gerais arts. 221 a 223

Seção II – Da Sindicância..... arts. 224 a 231

Seção III – Do Processo Administrativo arts. 232 a 242

Seção IV – Do Afastamento Preventivo..... arts. 243 a 245

CAPÍTULO IV – Dos Recursos arts. 246 e 247

CAPÍTULO V – Da Revisão do Processo arts. 248 a 252

CAPÍTULO VI – Do Cancelamento das Penalidades ... arts. 253 a 256

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS

E FINAIS arts. 257 a 277

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Titulares de Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto estabelece normas peculiares aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão do Poder Judiciário, dispõe sobre o seu Regime Jurídico, estabelece seus direitos e deveres, sistema remuneratório, as penalidades e sua aplicação, o processo administrativo e a aposentadoria.

Art. 2º - Servidor da Justiça, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo integrante dos quadros dos Serviços Auxiliares da Justiça.

Art. 3º - Compreende-se por Serviços Auxiliares da Justiça as atividades judiciais e de apoio à Administração do Poder Judiciário, constituindo-se dos:

- I – Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça;
- II – Serviços Auxiliares do Tribunal Militar;
- III – Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau;
- IV – Serviços Auxiliares da Justiça Militar de 1º Grau.

Art. 4º - Cargo é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária prevista em lei.

§ 1º - Somente os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, com promoção de grau a grau, mediante aplicação de critérios alternados de merecimento e antigüidade.

§ 2º - Poderão ser criados cargos isolados quando o número não comportar a organização em carreira.

§ 3º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas são de livre nomeação, exoneração, designação e dispensa.

§ 4º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidor de carreira, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO À VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos para o ingresso nos Serviços Auxiliares da Justiça:

I - possuir nacionalidade brasileira. O estrangeiro deverá atender a requisitos previstos em lei federal;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter idade mínima de dezoito anos;

IV - possuir aptidão física e mental;

V - estar em gozo dos direitos políticos;

VI - atender às condições prescritas para o cargo;

VII - não ter sido demitido do serviço público por razão que o incompatibilize para o cargo;

VIII - não ter sido condenado definitivamente por crime contra o patrimônio, crime contra a fé pública, crime contra a Administração Pública, crime contra os costumes, crime doloso contra a vida e por crime previsto na Lei nº 6.368/76;

IX - não ter sofrido condenação por improbidade administrativa;

X - não ter aderido a Programa de Demissão Voluntária para cargo idêntico nos últimos cinco anos;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Em se tratando de provimento de cargo efetivo, a comprovação do atendimento dos requisitos mencionados nos incisos I, III e VI dar-se-á até a homologação do certame, devendo o candidato, todavia, ter preenchido todas as condições até o último dia de inscrição no concurso. A comprovação do preenchimento dos demais requisitos será exigida no momento da posse.

§ 3º - Tratando-se de cargo em comissão, a comprovação de preenchimento dos requisitos mencionados dar-se-á por ocasião da posse.

Art. 6º - Os cargos dos Serviços Auxiliares da Justiça serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

- III – readaptação;
- IV – reintegração;
- V – reversão;
- VI – recondução;
- VII – aproveitamento.

Parágrafo único - A precedência entre as diversas formas de provimento será definida em regulamento pela Administração.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Art. 7º - Concurso é o processo de seleção pública para provimento de cargos vagos, constituindo-se de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O edital de abertura de concurso será publicado na imprensa oficial, na íntegra, e pelo menos em um jornal de grande circulação, na forma de extrato.

§ 2º - Somente será considerado título o que tiver relação com o cargo, não podendo a pontuação superar 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 3º - A composição da Comissão de Concurso será publicada na imprensa oficial, e a qualificação de seus integrantes deverá ser igual ou superior à exigida para o cargo objeto do certame.

Art. 8º - Às pessoas portadoras de deficiência será assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a respectiva deficiência, conforme percentual estabelecido em lei e observada a regulamentação por ato regimental.

Art. 9º - Os concursos necessários ao preenchimento de vagas nos Serviços Auxiliares da Justiça, quando destinados à mesma categoria funcional, serão realizados, sempre que possível, unificadamente para todos os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 10 - O concurso será de âmbito local, regional ou estadual e terá validade por 2 (dois) anos, podendo, no interesse da Administração, ser prorrogada por igual período.

Art. 11 - Poderá ser aberto novo concurso ainda que não expirado o prazo de validade do anterior. Os candidatos aprovados ainda não chamados, têm, porém, preferência na nomeação.

Art. 12 - O desempate entre candidatos aprovados no concurso em igualdade de condições, obedecerá aos seguintes critérios:

I – maior nota nas provas de caráter eliminatório, considerando o peso respectivo;

II – maior nota nas provas de caráter classificatório, se houver, prevalecendo a que tiver maior peso;

III – sorteio público, que será divulgado por meio de edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da sua realização.

Art. 13 - Das decisões da Comissão de Concurso referentes ao indeferimento das inscrições ou a notas atribuídas às provas, caberá pedido de reconsideração, em 5 (cinco) dias. Se mantida a decisão, a petição será automaticamente encaminhada ao Conselho de Recursos Administrativos - CORAD, para julgamento do recurso.

Art. 14 - O concurso e o respectivo edital serão disciplinados em regulamento expedido pelo Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, tratando-se de candidato aprovado em concurso público para o provimento em cargo de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de confiança.

Parágrafo único - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, ressalvada a hipótese de opção por última chamada.

Art. 16 - A designação é a forma de investidura em função de confiança ou substituição temporária.

CAPÍTULO IV

DA POSSE, LOTAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 17 - Posse é o ato formal de aceitação e investidura no cargo, e dar-se-á pela assinatura do respectivo Termo de Posse e Compromisso, perante a autoridade competente, no qual deverão constar as atribuições inerentes ao cargo ocupado.

Art. 18 - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Se a posse não se der no prazo referido no *caput* será tornada sem efeito a nomeação.

§ 2º - Somente por relevante motivo, devidamente comprovado, poderá o servidor, a critério da autoridade competente, tomar posse fora do prazo estabelecido no *caput*.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego público, função pública ou aposentadoria em outro cargo ou emprego público, bem como a declaração de bens prevista nas Leis Federais nºs 8.429/92 e 8.730/93 e a declaração sobre a inocorrência da vedação prevista no art. 213, inc. II, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Art. 19 - A posse será precedida de exame de sanidade física, psiquiátrica e verificação de aptidão psicológica, podendo ser exigidos exames complementares, conforme a natureza do cargo.

Parágrafo único - O candidato impedido de tomar posse, em razão de inaptidão constatada na inspeção médica, poderá recorrer da decisão do Presidente do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho da Magistratura.

Art. 20 - A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

Art. 21 - O servidor, após formalizadas a nomeação e a posse e cumpridas as exigências dos artigos anteriores, entrará em exercício em órgão próprio de lotação, ou para o qual for determinado, em face de disposições legais.

Art. 22 - Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos e funções nos setores em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores, observados os limites fixados para cada unidade de trabalho.

§ 1º - Os limites de lotação nos Serviços Auxiliares das Justiças de 1º e 2º Graus serão estabelecidos pelo Conselho da Magistratura.

§ 2º - A indicação do setor, sempre que possível, observará a relação entre as atribuições do cargo e as atividades específicas da unidade de trabalho.

§ 3º - A lotação ou a relocação poderão ser efetivadas a pedido ou de ofício, atendendo ao interesse da Administração.

§ 4º - Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou designação para funções gratificadas, a lotação será compreendida no respectivo ato.

Art. 23 - A relocação no Quadro de Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau competirá ao Juiz Diretor do Foro da respectiva comarca, salvo quanto aos titulares de cartórios privatizados. No Quadro de Serviços Auxiliares do 2º grau, a relocação competirá ao Presidente do Tribunal.

Art. 24 - No cartório privatizado será permitida a lotação de servidor estatutário apenas para atuar como Oficial Escrevente Auxiliar de Juiz ou Pretor em número correspondente ao de Juizes ou Pretores em exercício na Vara.

Parágrafo único - A regra pode ser excepcionada na hipótese de movimento criminal excessivo, em se tratando de Vara Judicial, e na existência de Juizado Especial Adjunto.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 1º - Se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no *caput* será tornada sem efeito a nomeação.

§ 2º - Somente por relevante motivo, devidamente comprovado, poderá o servidor, a critério da Administração, entrar em exercício fora do prazo estabelecido no *caput*.

§ 3º - A readaptação e a recondução, bem como a nomeação em outro cargo, com a conseqüente exoneração do anterior, não interrompem o exercício.

Art. 26 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do cargo do qual é titular, mediante autorização do Conselho da Magistratura, nos seguintes casos:

I - colocação à disposição de outros órgãos;

II - estudos ou missões especiais de interesse do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Deverá constar expressamente da autorização o objeto do afastamento, o prazo de sua duração e se com ou sem ônus.

Art. 27 - A critério da Administração, será permitida a cedência do servidor estável para outro Poder do Estado, sem ônus e desde que não haja prejuízo para o serviço, observada a reciprocidade.

Art. 28 - A cedência de servidor de uma comarca para outra ou entre os Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau e os Serviços Auxiliares dos Tribunais de Justiça e Militar será disciplinada por ato administrativo do Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares da Justiça será submetido a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, no qual será verificada a conveniência de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I - disciplina;

II - eficiência;

III - responsabilidade;

IV - produtividade;

V - assiduidade.

§ 1º - Os requisitos estabelecidos neste artigo serão apurados na forma do regulamento.

§ 2º - O servidor em estágio probatório será submetido a cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, sob orientação e controle do órgão competente.

§ 3º - Quatro (04) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§ 4º - Se a avaliação final for desfavorável, o prazo do estágio ficará suspenso por período não superior a 90 (noventa) dias até decisão definitiva.

Art. 30 - O servidor em estágio probatório não poderá ser:

I - removido, salvo se por interesse da Administração.

II - promovido;

III - readaptado;

IV - colocado à disposição.

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 31 - Cumprido o estágio probatório, nos termos do disposto no art. 29, o servidor adquire estabilidade no serviço público.

Parágrafo único - O servidor estável da Justiça só perderá o cargo:

I - em razão de sentença judicial transitada em julgado;

II - em virtude de processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - em decorrência de procedimento de avaliação periódica de desempenho em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 32 - O horário de trabalho, nos Serviços Auxiliares da Justiça, será determinado por ato dos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Militar, obedecido o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - A pedido do servidor, e desde que não haja prejuízo para o serviço, a carga horária normal poderá ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) com a proporcional redução na remuneração.

Art. 33 - O servidor poderá ser convocado para prestar:

I - serviço noturno;

II - serviço de plantão.

Art. 34 - Considera-se noturno o serviço realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo único - A hora de trabalho noturno será computada como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 35 - Serviço de plantão é aquele destinado ao atendimento da prestação jurisdicional de caráter urgente, fora do horário normal de expediente forense, ressalvada a hipótese do art. 36.

Art. 36 - Na Comarca da Capital, o serviço de plantão na Justiça de 1º grau terá estrutura cartorária própria e será desempenhado por servidor designado exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único - O servidor designado para regime de plantão, que obedecerá escala de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, compensará o regime com períodos continuados de descanso, de forma a não ultrapassar, no ano, carga horária média superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 37 - Nas comarcas do interior, os Juízes de Direito Diretores de Foros designarão, por escala, os servidores que devam atuar nos plantões, mediante critério de revezamento.

Parágrafo único - A designação dar-se-á sem prejuízo das funções normais do servidor.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO

Art. 38 - Promoção é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional.

Art. 39 - As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, na forma da lei, que deverá assegurar critérios objetivos na avaliação do merecimento.

Art. 40 - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que preencher os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único - À promoção por merecimento, somente poderá concorrer o servidor que não tiver sido punido nos últimos 3 (três) anos com pena de suspensão, ou nos últimos 2 (dois) anos com as penas de repreensão ou multa.

Art. 41 - Será anulado, em benefício do servidor a quem cabia por direito, o ato que formalizou indevidamente a promoção de outrem.

Parágrafo único - O servidor a quem cabia a promoção receberá a diferença de retribuição a que tiver direito. Do servidor promovido indevidamente não será exigida a remuneração recebida a maior, salvo se tiver ocorrido má-fé.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 42 - Readaptação é a forma de provimento por servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com as limitações que apresente ou que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou de ofício.

§ 1º - A readaptação assegura ao servidor o vencimento básico idêntico ao do cargo em que se encontrava, além das vantagens incorporadas.

§ 2º - Se a readaptação decorrer de acidente ou moléstia adquirida em razão do serviço, ficará assegurada ao servidor a posição remuneratória idêntica àquela em que se encontrava.

§ 3º - A readaptação será efetivada em cargo compatível com a aptidão do servidor, de igual ou inferior classificação, observadas a habilitação e a escolaridade exigidas.

§ 4º - A verificação das condições referidas no *caput* será realizada pelo órgão competente que, à vista de parecer técnico-administrativo e, conforme o caso, também de pareceres médico, social e psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação do servidor.

§ 5º - Será realizado estágio experimental, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, no próprio órgão em que estiver lotado o servidor, ou em outro, atendendo-se às peculiaridades do caso.

§ 6º - No caso de inexistência de vaga, o servidor permanecerá no exercício de atividades condizentes ao novo cargo, até o regular provimento.

Art. 43 - A readaptação será decidida pelo Conselho da Magistratura que, à vista dos pareceres referidos no § 4º do artigo anterior, poderá indicar a delimitação de atribuições do cargo, apontando aquelas que não possam ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança do local de trabalho.

Art. 44 - Constatada, por inspeção médica, a incapacidade para o serviço público, será o readaptando aposentado.

Art. 45 - O servidor readaptado, que deva ter exercício em outra comarca, terá 15 (quinze) dias para assumir, sob pena de ficar sem efeito o ato.

Parágrafo único - O período de trânsito será considerado como de efetivo exercício e poderá, a pedido, ser prorrogado por até 15 (quinze) dias pelo Corregedor-Geral da Justiça.

CAPÍTULO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão administrativa ou judicial, com pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado.

Parágrafo único - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

Art. 47 - Ao servidor reintegrado aplicam-se as disposições relativas à posse e ao exercício previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO XI

DA REVERSÃO

Art. 48 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 49 - Ao servidor que reverter aplicam-se as disposições relativas à posse e ao exercício previstas neste Estatuto.

Art. 50 - O servidor que reverter na forma do art. 48 não poderá ser aposentado voluntariamente antes de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se sobrevier outra moléstia que o incapacite definitivamente ou for invalidado em consequência de acidente ou de agressão não-provocada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, não será computado o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.

Art. 51 - O tempo em que o servidor esteve aposentado será computado, na hipótese de reversão, exclusivamente para fins de nova aposentadoria.

CAPÍTULO XII

DA RECONDUÇÃO

Art. 52 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com a natureza e vencimento compatíveis com o que ocupara, ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 53 - O servidor reconduzido terá 15 (quinze) dias para assumir, sob pena de ficar sem efeito o ato.

Parágrafo único - O período de trânsito será considerado como de efetivo exercício e poderá, a pedido, ser prorrogado por até 15 (quinze) dias pelo Corregedor-Geral da Justiça.

CAPÍTULO XIII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - A disponibilidade decorrerá:

I - da extinção do cargo e da impossibilidade de aproveitamento imediato do titular;

II - da perda do cargo por servidor estável em virtude de reintegração do antigo titular, inviabilizada a recondução ou o aproveitamento.

Parágrafo único - A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 55 - Aproveitamento é a utilização do servidor estável em disponibilidade, obrigatoriamente, em cargo com atribuições e remuneração correspondentes ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento do servidor em disponibilidade poderá se dar em vaga que vier a ocorrer em qualquer dos Serviços Auxiliares da Justiça.

Art. 56 - Ao servidor aproveitado, aplicam-se as disposições relativas à posse e ao exercício previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA

Art. 57 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

- III – promoção;
- IV - remoção;
- V – readaptação;
- VI – recondução;
- VII – aposentadoria;
- VIII – falecimento.

Parágrafo único - A abertura da vaga ocorrerá com a publicação do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas neste artigo e será provida mediante edital a ser publicado no Diário da Justiça, em 30 (trinta) dias, devendo os interessados habilitarem-se no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital de vacância.

Art. 58 - Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – de ofício, quando:

a) tratar-se de cargo em comissão;

b) não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

d) tenha o servidor tomado posse em outro cargo público não-acumulável;

e) quando negativa a avaliação de desempenho (Art. 41, § 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Parágrafo único - O servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou judicial que possa, nos termos da lei, resultar na perda do cargo, somente será exonerado a pedido depois da conclusão do processo, se reconhecida sua inocência ou cumprida a pena que não importe em demissão.

Art. 59 - A demissão decorrerá de aplicação de pena disciplinar.

CAPÍTULO XV

DA REMOÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 60 - Remoção é o deslocamento do servidor nos quadros da Justiça de 1º grau, comum e militar, para o mesmo cargo vago em outra comarca e dar-se-á:

I – de ofício, caso em que recairá no servidor mais novo na comarca, na classe de servidor que se pretenda remover e mediante consulta prévia sobre sua preferência quanto às comarcas disponíveis forem mais de uma;

II – a pedido, mediante habilitação em edital de vacância ou por permuta.

§ 1º - Dar-se-á a remoção de ofício por conveniência da boa ordem do serviço ou quando, de outro modo, não se puder suprir vagas na comarca, observada a mesma entrância em que lotado o servidor.

§ 2º - O servidor investido em mandato classista ou eletivo não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§ 3º - O servidor da Justiça cujo cônjuge, também servidor da Justiça, tiver sido removido de ofício terá direito de acompanhá-lo independente do preenchimento de qualquer requisito e da existência de cargo vago, hipótese esta em que ficará cedido na nova comarca até a abertura de vaga.

§ 4º - Na remoção a pedido, a nova comarca poderá ser de mesma entrância (remoção-simples), de entrância imediatamente superior (remoção-promoção) ou de entrância inferior (remoção-descenso).

§ 5º - Os Escrivães, Contadores, Distribuidores e os Distribuidores-Contadores poderão ser removidos para cartório da mesma comarca.

Art. 61 - A remoção dar-se-á às expensas do servidor, salvo se de ofício.

Art. 62 - A remoção-simples prefere à remoção-promoção, e esta prefere à remoção-descenso.

Art. 63 - A remoção-simples é a movimentação do servidor que já tenha completado o estágio probatório para comarca de mesma entrância.

Parágrafo único - A partir da segunda remoção, deverá o servidor contar 2 (dois) anos de exercício do cargo na comarca.

Art. 64 - A remoção-promoção somente será deferida a servidor após 3 (três) anos de exercício no cargo na mesma entrância, sendo 2 (dois) anos, ao menos, na última comarca.

Art. 65 - Para a remoção-descenso são exigidos os mesmos requisitos de tempo da remoção simples.

Art. 66 - Os requisitos de tempo, para fins de remoção, deverão estar satisfeitos até o último dia do prazo do edital de vacância.

Art. 67 - Para a remoção do Escrivão, Contador, Distribuidor e do Distribuidor-Contador será considerado o tempo de exercício em um mesmo cartório, não na comarca.

Art. 68 - Não será concedida remoção para servidor punido com a pena de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos, ou que tiver sofrido outra pena nos últimos 3 (três) anos.

Art. 69 - A remoção requerida como necessária para o tratamento de doença do servidor, do cônjuge ou de seu dependente, comprovada pelo Departamento Médico Judiciário, independe do cumprimento dos requisitos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Se não houver vaga, o servidor ficará cedido enquanto

permanecer a necessidade, ou até a vacância.

Art. 70 - Atendidos os requisitos deste Estatuto, terá preferência no provimento da vaga o servidor que requerer a remoção para acompanhar o cônjuge servidor da Justiça.

Art. 71 - Concorrendo diversos candidatos, e não preenchida a vaga na forma dos arts. 69 e 70, terá preferência o pedido do servidor que contar mais tempo, na seguinte ordem:

I - na mesma comarca;

II- na entrância;

III - no cargo;

IV - como servidor da Justiça;

V - o que obteve melhor nota de aprovação no concurso para provimento do cargo que exerce.

Parágrafo único - Para o provimento do cargo de Escrivão, Contador, Distribuidor e Distribuidor-Contador terá preferência o servidor da mesma comarca.

Art. 72 - Para o deferimento da remoção do Escrivão, Contador, Distribuidor e Distribuidor-Contador será considerado o que consta da ata da última inspeção do cartório, podendo ser ordenada nova inspeção que deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 73 - O servidor removido terá 15 (quinze) dias para assumir, a contar do 1º dia útil subsequente à publicação, sob pena de ficar sem efeito o ato. O período de trânsito será considerado como de efetivo exercício, e poderá, a pedido, ser prorrogado por até 15 (quinze) dias pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º - Se a saída do servidor prejudicar o bom andamento do serviço, a data do início do trânsito poderá ser adiada pela Administração.

§ 2º - Tratando-se de remoção de ofício, o trânsito terá início no dia seguinte imediato ao da ciência ao servidor removido.

§ 3º - Durante o período de trânsito, fornecerá a efetividade do servidor a Direção do Foro da comarca de origem.

Art. 74 - Se o servidor estiver no gozo de férias ou de licença-prêmio, o trânsito terá início a partir do término dos referidos períodos de ausência.

Art. 75 - Para o exame do requisito temporal, será considerado como de exercício no cargo o tempo em que o servidor esteve designado para outra função no interesse da Administração da Justiça.

Art. 76 - Observado o art. 60 deste Estatuto, a remoção poderá decorrer de permuta entre servidores ocupantes de cargos idênticos:

I - na mesma comarca, tratando-se de Escrivão, Contador, Distribuidor

e Distribuidor-Contador;

II - na mesma entrância;

III - entre as entrâncias inicial e intermediária, ou intermediária e final.

§ 1º - Para a permuta não será exigido implemento de requisito temporal, exceto se se tratar de remoção-promoção.

§ 2º - O servidor em estágio probatório poderá ser removido para comarca de mesma entrância ou de entrância inferior, observado o disposto no art. 30, inc. I.

§ 3º - Serão ouvidos os Juízes Diretores dos Foros das comarcas onde lotados os requerentes da permuta.

§ 4º - A Corregedoria-Geral da Justiça manterá cadastro permanente dos interessados em permuta.

§ 5º - O servidor removido por permuta não terá direito a trânsito.

Art. 77 - O concursado não nomeado por falta de vaga, no quadro da Justiça de 1º grau, poderá requerer, após o preenchimento das vagas destinadas ao certame e dentro do prazo de validade do concurso, o aproveitamento em cargo não provido por remoção, para cargo idêntico em outra comarca de igual ou inferior entrância.

Art. 78 - Para o aproveitamento, terá preferência, na seguinte ordem, o pedido do candidato que:

I - for remanescente de concurso realizado há mais tempo;

II - sendo os concursos da mesma data, tiver obtido a nota mais alta;

III - em caso de empate entre aprovados no mesmo concurso, o que tiver obtido a melhor classificação. Se entre remanescentes de concursos diversos, o desempate dar-se-á pelos critérios estabelecidos neste Estatuto.

Art. 79 - A nomeação por aproveitamento não poderá ser feita em detrimento de candidato aprovado em concurso específico que envolva a comarca pretendida.

Art. 80 - A nomeação por aproveitamento para cargo idêntico ao do concurso prestado elimina a possibilidade de nova nomeação em razão do mesmo concurso.

Art. 81 - É permitido o aproveitamento nos Quadro dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau ao aprovado em concurso público realizado para preencher vaga nos Quadros da Justiça de 2º Grau e vice-versa, desde que idênticas às denominações, atribuições e a remuneração dos cargos.

Art. 82 - A remoção de servidor da Justiça ou o aproveitamento de concursado para cargo nos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau serão precedidos de edital publicado no órgão oficial, com prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos interessados.

Art. 83 - Os pedidos serão decididos pelo Corregedor-Geral da Justiça, com recurso ao Conselho da Magistratura no prazo de 5 (cinco) dias, expedido o ato de remoção ou de aproveitamento pelo Presidente do Tribunal.

Art. 84 - A desistência à remoção manifestada após o término do prazo do edital de vacância implicará o não-conhecimento de novo pedido do candidato por 1 (um) ano, a contar da data de sua petição, e por 2 (dois) anos, se a desistência ocorrer depois de deferido o pedido, salvo se, em qualquer dos casos, for considerada plenamente justificada a desistência.

Parágrafo único - Se manifestada a desistência após o gozo de trânsito, o período será descontado das férias do servidor.

Art. 85 - A desistência do aproveitamento, após findo o prazo do edital de vacância, implica o não-conhecimento de novo pedido do candidato por 6 (seis) meses a contar da data da sua petição.

Art. 86 - Os requisitos temporais mencionados deverão estar satisfeitos até o último dia do prazo do edital de vacância.

CAPÍTULO XVI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87 - O servidor efetivo ou investido em cargo ou função de confiança somente será substituído durante seu afastamento ou impedimento temporário por conveniência da Administração e em face da natureza e peculiaridade das atividades, desde que, indispensável a substituição ao desenvolvimento normal do serviço.

Parágrafo único - O cargo efetivo e a função de confiança será substituído apenas por servidor efetivo, e o cargo em comissão poderá ser substituído por servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão.

Art. 88 - Nos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau, o substituto será, preferencialmente, servidor do mesmo cartório do substituído.

Art. 89 - O substituto assumirá as atribuições do cargo ou função substituída cumulativamente com as do cargo ou função de que é titular.

Art. 90 - O substituto receberá pelo efetivo exercício do cargo, em período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos, pagamento no seguinte valor, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não incluídas as vantagens pessoais do substituído:

I - da diferença entre os vencimentos, quando se tratar de cargo de padrão inferior ao do substituído;

II – de 1/3 (um terço) dos vencimentos, quando se tratar de ocupante de cargo do mesmo padrão do substituído.

§ 1º - O período de substituição será computado para os efeitos do art. 127 deste Estatuto, quando se tratar de função de confiança.

§ 2º - As vantagens decorrentes do tempo de serviço do substituto incidirão sobre o valor do que for pago a título de substituição.

§ 3º - Em nenhum caso, o substituto perceberá mais de 2 (duas) gratificações de substituição.

§ 4º - O auxílio-condução será adicionado de 1/3 (um terço) calculado sobre o valor do auxílio-condução atribuído ao cargo substituído.

§ 5º - Na hipótese de o substituído não perceber vencimentos, a incidência do terço será calculada sobre os vencimentos do substituto.

§ 6º - Na hipótese de o substituto não perceber vencimentos, a incidência do terço será calculada sobre os vencimentos do substituído.

§ 7º - Na hipótese de nenhum dos dois perceber vencimento, o substituto terá direito a 1/3 (um terço) da renda líquida do cartório.

§ 8º - Não se incluirá na base de cálculo de que tratam os incisos I e II, quando o substituto for Oficial de Justiça, Oficial de Proteção da Infância e Juventude e Comissário de Vigilância, a parcela referente ao auxílio-condução.

Art. 91 - As substituições, nos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º e 2º Graus, serão estabelecidas por ato do Conselho da Magistratura.

Art. 92 - Por ocasião das férias forenses, o regime de substituição obedecerá ao previsto em Resolução do Conselho da Magistratura, permitida a percepção de, no máximo, 2 (duas) substituições por plantonista.

Art. 93 - As disposições deste capítulo aplicam-se também aos casos de vacância de cargo efetivo, desde que determinado o provimento do cargo com a publicação de edital de aproveitamento, de remoção ou de concurso.

Parágrafo único - Nos casos de vacância da titularidade do ofício, o Diretor do Foro designará por portaria, provisoriamente, o substituto, dependendo de aprovação da Presidência do Tribunal.

Art. 94 - As funções de Auxiliar da Direção do Foro, Auxiliar de Juiz ou de Pretor e Estenotipista exercidas, exclusivamente, por Oficial Escrevente, somente serão substituídas por outro Oficial Escrevente.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço para efeitos de gratificações, aposentadoria e outras vantagens atribuída ao servidor da Justiça, será feita em dias, convertido em anos, considerados estes como períodos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - A apuração de tempo de serviço para aposentadoria levará em conta o período de contribuição.

Art. 96 - Serão considerados de efetivo exercício para efeitos do artigo anterior:

I - os afastamentos do serviço em virtude de:

- a) férias;
 - b) casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;
 - c) falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, sogros, irmãos, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda, ou tutela, até 8 (oito) dias consecutivos;
 - d) doação de sangue, 1 (um) dia por mês, mediante comprovação;
 - e) exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão;
 - f) júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
 - g) desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
 - h) missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela autoridade competente e sem prejuízo da retribuição pecuniária;
 - i) deslocamento para nova sede na forma do art. 60;
 - j) realização de provas conforme dispuser regulamento administrativo;
 - l) assistência a filho excepcional, na forma do art. 182;
 - m) prestação de provas em concurso público e em exames vestibulares;
 - n) participação em programas de treinamento regularmente instituído correlacionado às atribuições do cargo;
 - o) disponibilidade;
 - p) serviços prestados em função ou cargo público federal, estadual ou municipal;
 - q) licenças: gestante, adotante e paternidade; para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração; prêmio por assiduidade; por motivo de acidente em serviço, agressão não provocada ou doença profissional; para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento; para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;
 - r) participação em assembleias e atividades sindicais.
- II - o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal;
- III - o tempo de serviço;

a) ativo nas Forças Armadas, computando-se na forma da lei;
b) correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 97 - Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria, se comprovada a contribuição, o tempo:

I - de serviço prestado em atividade privada, vinculada à Previdência Social, segundo os critérios estabelecidos em lei;

II - de serviço prestado à administração indireta federal, estadual ou municipal;

III - em que o servidor já esteve aposentado, quando se tratar de reversão;

IV - de disponibilidade.

Art. 98 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, na área pública ou privada.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 99 - Vencimento é a retribuição pecuniária, correspondente ao padrão fixado em lei, devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 100 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes inerentes ao cargo, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A remuneração do servidor de que trata o *caput* é irredutível, observado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal .

Art. 101 - As reposições ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração, provento ou pensão, mediante prévia comunicação ao servidor.

Art. 102 - O servidor demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar eventuais débitos para com o erário.

Art. 103 - A não-quitação do débito no prazo previsto no artigo anterior implicará na sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 104 - Além do vencimento do cargo, serão pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais;
- IV – benefícios legais.

Seção I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 105 - São de caráter indenizatório as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – auxílio-creche;
- IV – auxílio-refeição;
- V – auxílio-transporte;
- VI – auxílio-condução.

Parágrafo único - As vantagens do presente artigo não serão incorporadas, nem servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Subseção I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 106 - Ao servidor removido de ofício, será concedida ajuda de custo, desde que comprovada a necessidade de mudança de domicílio, no valor de 1 (um) vencimento básico.

Art. 107 - A ajuda de custo deverá ser paga ao servidor removido durante o período de trânsito.

Art. 108 - O servidor, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos as notas fiscais das despesas de mudança e o comprovante do novo endereço, sob pena de ter o valor da ajuda de custo estornado da folha de pagamento.

Subseção II

DAS DIÁRIAS

Art. 109 - O servidor que se deslocar temporariamente do território da comarca, em objeto de serviço, por determinação superior, terá direito a diárias, conforme estabelecido pelo Conselho da Magistratura, desde que solicitadas até 2

(dois) meses após o deslocamento e mediante comprovação das despesas.

§ 1º - Não caberá reajuste retroativo às diárias já percebidas.

§ 2º - No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento, o servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar do território da comarca, fica obrigado a restituí-las integralmente; e, na hipótese de retornar à comarca antecipadamente, fica obrigado a restituir o valor das diárias recebidas a mais no prazo de 5 (cinco) dias contados de seu retorno.

Subseção III

DO AUXÍLIO-CRECHE

Art. 110 - O servidor ativo que tenha filhos ou dependentes com idade inferior a 7 (sete) anos matriculados em creche, pré-escola ou sob os cuidados de babá, terão direito à percepção de auxílio-creche.

Art. 111 - O servidor que optar pela contratação de babá perceberá somente o valor equivalente a um auxílio-creche, independente do número de seus dependentes e ainda que dentre eles algum esteja matriculado em creche ou pré-escola.

Art. 112 - Para requerer o auxílio, o servidor deverá encaminhar requerimento padronizado de solicitação de auxílio-creche, acompanhado de cópia da certidão de nascimento ou termo de guarda da criança, comprovante de matrícula na creche ou pré-escola ou comprovante de contrato com babá firmados em seu favor.

Parágrafo único - O pagamento dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido, na folha normal de cada mês.

Art. 113 - Não terá direito ao auxílio o servidor:

I - à disposição de outro Poder ou Órgão Público;

II - em gozo de licença não-remunerada;

III - cujos filhos e/ou dependentes estejam matriculados em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo poder público;

IV - cujo cônjuge ou companheiro perceba benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade pública;

V - submetido a regime de custas.

§ 1º - Na hipótese de ambos os pais pertencerem ao quadro funcional de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles terá direito ao auxílio.

§ 2º - A matrícula na primeira série do primeiro grau fará cessar a percepção do auxílio, ainda que a criança não tenha completado 7 (sete) anos.

Art. 114 - O auxílio-creche será constituído de 12 (doze) parcelas e percebido ao fim de cada mês, por filho ou dependente, no valor correspondente ao vencimento do padrão PJ-D, inicial, conforme disposto a seguir:

I – 30% (trinta por cento) para o servidor com turno integral;

II – 20% (vinte por cento) para servidor com horário reduzido.

Parágrafo único - O servidor com filho ou dependente matriculado em creche ou pré-escola, cuja mensalidade for em valor inferior ao disposto no *caput*, perceberá importância igual a do comprovante de pagamento.

Art. 115 - O servidor, para ter direito ao auxílio-creche, deverá comprovar junto ao Departamento de Recursos Humanos, até o quinto dia útil dos meses de março e setembro de cada ano, que a criança frequentou a creche ou pré-escola e que continua matriculada para o próximo semestre.

§ 1º - A comprovação será obrigatória também no mês de março para o servidor que tiver filho que complete 7 (sete) anos no ano em curso, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º - Os comprovantes de matrícula e do pagamento das mensalidades deverão conter o nome, endereço, o número do cadastro geral de contribuinte do Ministério da Fazenda (CGC-MF) e a inscrição municipal do estabelecimento.

§ 3º - O servidor do 1º grau prestará contas à Direção do Foro, que encaminhará, no prazo do *caput*, certidão comprobatória da prestação de contas do semestre anterior e o comprovante de que a criança permanece matriculada para o próximo semestre.

§ 4º - Na hipótese de o servidor optar pelos cuidados de babá, que não poderá ser parente em linha reta ou colateral até o 2º grau, esta fornecerá recibo contendo o nome, endereço, número da carteira de trabalho e CIC, juntando declaração que será subscrita pelo servidor e 2 (duas) testemunhas nos prazos previstos no *caput*, devendo ser visado pela chefia imediata ou pelo Escrivão no 1º Grau.

§ 5º - O servidor que não prestar contas até o quinto dia útil dos meses de março e setembro terá o auxílio cancelado e os valores já percebidos serão descontados em folha de pagamento.

Subseção IV

DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO

Art. 116 - Será concedido auxílio-refeição ao servidor em atividade nos órgãos integrantes do Poder Judiciário, exceto:

I – ao que auferir custas;

II – ao licenciado ou ao afastado temporariamente do cargo ou função, a qualquer título.

Art. 117 - Fica estabelecido em 22 (vinte e dois) o número de dias trabalhados mensalmente, para fins de percepção do auxílio.

Parágrafo único - O valor unitário do auxílio-refeição será fixado por ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 118 - O servidor contribuirá, a título de co-participação, com o equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.

Parágrafo único - A remuneração líquida corresponderá aos vencimentos do servidor, deduzida do que segue:

- a) abono família;
- b) horas extraordinárias;
- c) auxílio-creche;
- d) auxílio-transporte;
- e) ajuda de custo e diárias de viagem;
- f) pensão alimentícia judicial;
- g) contribuições previdenciárias;
- h) imposto sobre a renda na fonte;
- i) parcela de valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico do Poder Judiciário (PJ-B), vigente no mês de referência.

Art. 119 - Sobre o auxílio-refeição não incidirão contribuições previdenciárias.

Art. 120 - O pagamento do auxílio far-se-á mediante inclusão em folha de pagamento de pessoal do Poder Judiciário.

Subseção V

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 121 - O servidor em atividade que perceba vencimento igual ou inferior ao vencimento do padrão PJ-G-I, de entrância final, terá direito ao pagamento de auxílio-transporte.

§ 1º - Exclui-se do conceito de servidor em atividade, para os fins de que trata este artigo:

- a) o que se encontre à disposição de quaisquer órgãos estranhos ao Poder Judiciário;
- b) o em gozo de licença ou férias;
- c) o que auferir custas.

§ 2º - Considera-se deslocamento, para efeito deste auxílio, o correspondente a 2 (dois) percursos por dia útil, limitados a 46 (quarenta e seis) mensais, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 122 - Para fins de fixação do valor do auxílio, será considerado o valor da tarifa única por percurso em ônibus urbano de Porto Alegre até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. O controle para percepção do auxílio será feito através dos registros de frequência do servidor.

Art. 123 - O Poder Judiciário ficará dispensado da obrigação de conceder auxílio-transporte quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, o transporte integral de seus servidores entre suas residências e o local de trabalho, ou outra vantagem similar.

Subseção VI

DO AUXÍLIO-CONDUÇÃO

Art. 124 - Aos Oficiais de Justiça, aos Oficiais de Proteção da Infância e da Juventude, e aos Comissários de Vigilância, pelas despesas de transporte no efetivo cumprimento de atividades externas, é atribuído um auxílio mensal, calculado sobre o vencimento básico do padrão correspondente nos seguintes índices:

I - 20% (vinte por cento) aos Oficiais de Justiça do 1º Grau que cumprirem mandados de natureza cível;

II - 30% (trinta por cento):

a) aos Oficiais de Justiça do 2º Grau;

b) aos Oficiais de Justiça do 1º Grau que cumprirem mandados de natureza cível e criminal;

c) aos Oficiais de Justiça do 1º Grau que cumprirem mandados de natureza cível e os expedidos nos feitos do Juizado Especial Cível.

III - 40% (quarenta por cento) aos Oficiais de Justiça do 1º Grau que cumprirem os mandados de natureza cível e/ou criminal e os expedidos nos Juizados Especiais.

IV - 45% (quarenta e cinco por cento):

a) aos Oficiais de Justiça do 1º Grau que cumprirem mandados exclusivamente criminais;

b) aos Oficiais de Proteção da Infância e da Juventude;

c) aos Comissários de Vigilância.

§ 1º Salvo as hipóteses de Assistência Judiciária Gratuita e nos feitos do Juizado Especial Cível, nas causas em que o Ministério Público e a Fazenda Pública Estadual figurarem como partes, bem como nas de procedimentos relativos aos Juizados da Infância e da Juventude, as despesas de condução serão ressarcidas pelas partes, conforme regulamento.

§ 2º Os servidores arrolados no *caput*, quando utilizarem veículo oficial para o exercício de suas atividades externas, não terão direito à vantagem aqui prevista, cabendo à chefia imediata comunicação ao Departamento de Recursos Humanos.

Seção II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 125 - Constituem gratificações:

I - a gratificação por exercício de função e a de representação;

II - a gratificação natalina;

III - a gratificação por serviços nos Juizados Especiais Cíveis;

IV - a gratificação de permanência em serviço;

V - a gratificação por difícil provimento;

VI - a gratificação por turno misto;

VII - a gratificação por exercício de atividades de estenotipia;

VIII - a gratificação especial por condução de veículo.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO E A DE REPRESENTAÇÃO

Art. 126 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida gratificação, não incorporável aos vencimentos, ressalvado o disposto pelo art. 2º da Lei Complementar nº 10.845/96.

Art. 127 - A gratificação de representação, quando devida, integra o valor da gratificação por exercício de função para os efeitos de incorporação aos vencimentos, nas hipóteses cabíveis, de incorporação aos proventos da aposentadoria e para o cálculo de vantagens decorrentes do tempo de serviço.

Subseção II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 128 - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções gratificação natalina correspondente a remuneração devida no mês de dezembro.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração percebida pelo servidor no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral.

§ 2º - O pagamento será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3º - A gratificação é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 4º - Se o servidor vier a falecer, será paga a gratificação natalina aos dependentes legalmente constituídos ou sucessores legais, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada na forma do § 1º, sobre a remuneração do mês do falecimento.

Art. 129 - O servidor exonerado terá direito à gratificação natalina,

proporcionalmente aos meses de exercício, calculada na forma do § 1º do artigo anterior, sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. Se o servidor vier a falecer, será paga, aos dependentes legalmente constituídos ou sucessores legais a remuneração correspondente e proporcional aos meses de efetivo exercício.

Art. 130 - É extensiva aos inativos a percepção da gratificação natalina, incidindo o cálculo sobre as parcelas que compõem seus proventos.

Subseção III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 131 - Ao servidor destacado para o atendimento das sessões noturnas dos Juizados Especiais Cíveis é atribuída a gratificação, não incorporável, de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico.

§ 1º - A gratificação referida no *caput* somente será percebida mediante comprovação de efetividade em, no mínimo, 8 (oito) sessões mensais e não incidirá sobre gratificação natalina e férias.

§ 2º - Durante as férias coletivas, salvo nas comarcas que tiverem autorização expressa para realização de sessão noturna, não haverá pagamento de gratificação de que trata este artigo.

§ 3º - É vedada alternância de designação por período inferior a 6 (seis) meses.

Subseção IV

DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 132 - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente para o serviço público, poderá ser deferida, por ato do Presidente do Tribunal, uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) calculada sobre a remuneração do cargo.

Parágrafo único - É vedada a incorporação desta gratificação aos proventos de inatividade.

Subseção V

DA GRATIFICAÇÃO POR DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 133 - Será atribuída ao servidor lotado em comarca de difícil provimento uma gratificação não incorporável de até 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º - O Conselho da Magistratura fixará o percentual a ser deferido e organizará anualmente a tabela de comarcas.

§ 2º - O pagamento da gratificação será automático a contar da entrada em exercício na comarca.

Subseção VI

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ESTENOTIPIA

Art. 134 - Ao servidor designado para o exercício de atividades de estenotipia eletrônica será concedida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da classe "M".

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação prevista no *caput* com outra função gratificada, facultando-se ao servidor a opção pela gratificação de maior valor em se tratando de função gratificada incorporada.

§ 2º - A gratificação por exercício de atividades de estenotipia não será incorporada ao vencimento ou provento.

§ 3º - O servidor, enquanto cursando o treinamento em estenotipia eletrônica, terá direito à percepção de 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista no *caput*.

Subseção VII

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO

Art. 135 - Ao servidor designado para condução de veículo de representação ou de serviços essenciais será concedida gratificação correspondente ao valor básico atribuído à FGJ-5.

Art. 136 - É vedada a incorporação aos vencimentos ou aos proventos da gratificação prevista nesta subseção.

Seção III

DOS ADICIONAIS

Art. 137 - Constituem adicionais:

I – por tempo de serviço;

II – os avanços trienais;

III – o exercício de atividades insalubres ou perigosas;

IV – o serviço extraordinário;

V – o trabalho noturno;

VI - o de férias;

VII – o de risco de vida.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço e os avanços trienais incorporam-se aos vencimentos do servidor desde a sua concessão e integram os proventos da aposentadoria.

§ 2º - Os adicionais por atividade insalubre, perigosa, por serviço extraordinário, por trabalho noturno e o de risco de vida, se percebidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e desde que o servidor os esteja percebendo por ocasião da aposentadoria, incorporam-se aos proventos no mesmo percentual pago ao servidor quando em atividade.

Subseção I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 138 - O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, passará a perceber, respectivamente, o adicional inacumulável de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), calculado na forma da lei.

Subseção II

DOS AVANÇOS TRIENAIS

Art. 139 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido, automaticamente, um acréscimo de 3% (três por cento), denominado avanço trienal, calculado na forma da lei, ressalvados os direitos dos servidores admitidos até 30.06.1995 no serviço público estadual, os quais permanecerão com os avanços trienais no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - O limite máximo da vantagem será de 12 (doze) avanços trienais, ressalvado o direito dos servidores com concessão superior, antecedente a 01.08.1996, nos termos da lei.

Subseção III

DO ADICIONAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 140 - O servidor que exerça suas atividades, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com perigo de vida, perceberá uma gratificação sobre o vencimento básico do respectivo cargo na classe correspondente, mediante laudo médico, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor que tiver direito a perceber as gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 2º - O direito aos adicionais previstos neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 141 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais mencionados neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço compatível com suas condições.

Art. 142 - O local de trabalho e o servidor que opere com Raio-X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo a que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - O servidor a que se refere este artigo será submetido a exame médico a cada 6 (seis) meses de exercício.

Subseção IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 143 - O serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo não será pago quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.

Subseção V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 144 - Será pago antecipadamente ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º - O pagamento da remuneração de férias será efetuado antecipadamente ao servidor que o requerer, juntamente com o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço).

§ 2º - Na hipótese de férias parceladas, poderá o servidor indicar em qual dos períodos exercerá a faculdade prevista neste artigo.

Subseção VI

DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Art. 145 - Aos Oficiais de Justiça, Oficiais de Proteção da Infância e da Juventude, Comissários de Vigilância, Guardas de Segurança, Chefe de Segurança Especial, Chefe de Equipe de Segurança, Chefe e Subchefe de Grupo de Segurança é atribuído o adicional de risco de vida, no percentual de 35%

(trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico e função gratificada inerente ao cargo, incorporada ou não, a que tenham direito.

§ 1º - O adicional somente será percebido pelo servidor no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º - O adicional será incorporado aos proventos da aposentadoria, se o servidor o estiver percebendo, no momento da inativação, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Seção IV

DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

Art. 146 - Constituem benefícios legais:

I – a hora-aula.

II – o abono-família.

Subseção I

DA HORA-AULA

Art. 147 - Remunerar-se-á o servidor que ministrar aulas, segundo conveniência da Administração, na forma de regulamento.

§ 1º - O pagamento será devido sempre que não houver coincidência com o horário de expediente.

§ 2º - A hora-aula terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Subseção II

DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 148 - Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido abono-família na razão de 3% (três por cento) calculado sobre o menor vencimento básico inicial do Poder Judiciário, pelos seguintes dependentes:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;

III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.

§ 1º - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o abono será pago pelo triplo.

§ 2º - Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.

§ 3º - São condições para percepção do abono-família que:

I - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;

II - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica realizada pelo Departamento Médico Judiciário.

§ 4º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.

Art. 149 - A concessão do abono terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei.

Parágrafo único - As alterações que resultem em exclusão de abono deverão ser comunicadas no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DE AUSÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 150 - São os seguintes os direitos de ausência ao serviço:

I - férias;

II - licenças;

III - concessões.

Seção I

DAS FÉRIAS

Art. 151 - O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, direito a ser exercido, preferencialmente, no período de férias forenses.

§ 1º - Para o gozo de cada período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, ressalvado o interesse da Administração.

§ 2º - É facultado ao servidor o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, a critério da Administração.

§ 3º - As férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, reconhecida pela Administração.

Art. 152 - Durante as férias, o servidor terá direito a sua remuneração e função que titula, como se estivesse em exercício.

Art. 153 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raio-X

ou substâncias radioativas, próximo a fontes de irradiação, terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não-acumuláveis e intransferíveis.

Art. 154 - As férias somente poderão ser interrompidas em razão de licença-saúde, convocação para júri, convocação para serviço militar ou eleitoral, por interesse público ou por necessidade de serviço.

Art. 155 - Se o servidor vier a falecer, será paga aos dependentes legalmente constituídos ou sucessores legais a remuneração correspondente às férias vencidas e proporcionais aos meses de efetivo exercício.

Art. 156 - O servidor exonerado terá direito ao pagamento da remuneração de férias vencidas, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias, descontadas eventuais parcelas já fruídas.

Parágrafo único - O pagamento de que trata o *caput* corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração percebida pelo servidor, excetuadas as vantagens de caráter indenizatório, calculado com base na data da exoneração.

Art. 157 - O servidor que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge, bem como aquele que tiver sofrido penalidade de suspensão por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, somente após 1 (um) ano de efetivo exercício, contado da data do retorno, terá direito às férias.

Art. 158 - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, tiver mais de 15 (quinze) dias de faltas não justificadas ao serviço.

Art. 159 - O servidor readaptado, relotado ou reconduzido, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de as concluir.

Seção II

DAS LICENÇAS

Art. 160 - Será concedida ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, ao adotante e paternidade;

IV - para prestação de serviço militar;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para acompanhar cônjuge;

VII - para o desempenho de mandato classista;

- VIII – prêmio por assiduidade;
- IX – para concorrer a mandato público eletivo;
- X – para exercer mandato público eletivo;
- XI - especial, para fins de aposentadoria.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII, VIII, X e XI deste artigo.

§ 2º - Ao servidor nomeado em comissão somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto, e as previstas nos incisos II, III, VIII e XI.

§ 3º - A licença, quando remunerada, impede a percepção de parcelas de caráter indenizatório, salvo o auxílio-creche.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos VII e IX, também se excluirá a função gratificada.

Subseção I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 161 - Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício.

§ 1º - É atribuição do Presidente do Tribunal, ouvido o Departamento Médico Judiciário a concessão da licença, ressalvada a competência do Diretor do Foro, quanto ao servidor da Justiça de 1º Grau, até o prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§ 3º - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento de sua remuneração até a submissão ao exame de saúde.

§ 4º - Na hipótese de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, a partir de sua comunicação ao servidor, as faltas ao serviço serão consideradas não justificadas.

§ 5º - O resultado da inspeção será comunicado ao servidor imediatamente após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando então ficará ele à disposição do órgão de perícia médica.

Art. 162 - Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sujeitando o servidor à demissão, por abandono de cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 163 - Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o Departamento

Médico Judiciário pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

- I – concessão de nova licença ou de prorrogação;
- II – retorno ao exercício do cargo, com ou sem limitação de tarefas;
- III – readaptação, com ou sem limitação de tarefas.

Art. 164 - O atestado e o laudo da junta médica não farão referência ao nome ou à natureza da doença, devendo ser ela especificada através do respectivo código (CID).

Parágrafo único - Para a concessão de licença a servidor acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá registrar sua rigorosa caracterização.

Art. 165 - O servidor licenciado para tratamento de saúde deverá abster-se do exercício de atividades remuneradas ou incompatíveis com seu estado, sob pena de imediata suspensão da licença.

Subseção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 166 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente, descendente, madrasta, padrasto, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a assistência e que não possa prestá-la simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A doença será comprovada através de inspeção de saúde, e a licença, concedida nos termos do art. 161.

Art. 167 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I – com a remuneração integral até 90 (noventa) dias;
- II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;
- III – com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IV – sem remuneração, no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Subseção III

DA LICENÇA À GESTANTE, AO ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 168 - À servidora gestante ou adotante será concedida, mediante

comprovação, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A servidora solteira adotante terá direito a licença de igual período.

§ 2º - A comprovação será feita, conforme o caso, pela certidão de nascimento ou por documento comprobatório da adoção.

§ 3º - A licença para a servidora gestante será concedida a partir do nascimento ou em data anterior, mediante prescrição médica.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 169 - Ao término da licença a que se refere o artigo anterior, é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço em um turno, quando seu regime de trabalho obedecer a 2 (dois) turnos, ou a 3 (três) horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único.

Art. 170 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Subseção IV

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Art. 171 - Ao servidor convocado para a prestação de serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Subseção V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 172 - Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.

§ 3º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos

do término da anterior, contados da data em que o servidor tenha reassumido o exercício do cargo.

§ 5º - A licença para tratamento de interesses particulares, em caso de urgência, e desde que não ultrapasse 05 (cinco) dias, será concedida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, que deverá justificar a concessão ao Presidente do Tribunal.

Subseção VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 173 - Ao servidor estável será concedida licença, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando este, independentemente de solicitação, for removido ou cedido para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior, ou afastado para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo federal, estadual ou municipal.

§ 1º - A licença será concedida, pelo prazo inicial de 02 (dois) anos, mediante pedido do servidor, devidamente instruído, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º - O período de licença não será computado como tempo de serviço para qualquer efeito.

Subseção VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 174 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em sindicato ou associação de classe de âmbito estadual ou nacional, com a respectiva remuneração, observado o disposto no artigo 160, §§ 3º e 4º.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da lei.

Subseção VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 175 - O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com a respectiva remuneração, como se no cargo estivesse em exercício.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 97, inciso I.

§ 2º - Nos casos dos afastamentos previstos no inciso I, alínea "q" do

artigo 97, somente serão computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, de 2 (dois) meses, por motivo de doença em pessoa de sua família, e de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia do servidor, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Estado.

Art. 176 - A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês, com a aprovação da Administração, considerada a necessidade do serviço.

Subseção IX

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art. 177 - O servidor que concorrer a mandato público eletivo poderá ser licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 178 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 179 - Ao servidor no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as remuneração sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Subseção X

DA LICENÇA ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA

Art. 180 - Decorridos 30 (trinta) dias da data em que protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades.

§ 1º - O pedido de aposentadoria somente será examinado após a averbação de todos os períodos de tempo computáveis para esse fim.

§ 2º - O período de tramitação será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Seção III

DAS CONCESSÕES

Art. 181 - São consideradas concessões da Administração:

- I – assistência a filho excepcional;
- II – vantagens ao servidor estudante.

Subseção I

DA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

Art. 182 - O servidor responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado, sem prejuízo dos vencimentos, a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

Subseção II

DAS VANTAGENS AO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 183 - É facultado ao servidor comprovadamente matriculado em estabelecimento regular de ensino requerer alteração do horário de trabalho.

Parágrafo único - A concessão se dará segundo critério da Administração e sem prejuízo do serviço, compensando-se ou com redução de vencimentos.

CAPÍTULO V

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 184 - Caberá a concessão dos seguintes benefícios:

- I – licença por acidente em serviço;
- II – aposentadoria;
- III – pensão.
- IV - auxílio-funeral;

Seção I

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 185 - O servidor acidentado em serviço será licenciado, com a respectiva remuneração, até seu total restabelecimento.

Art. 186 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental

sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício das atividades funcionais.

§ 1º - Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º - Em caso de acidente no exercício do cargo, fora do local de trabalho, as despesas de transporte correrão à conta de recursos do Poder Judiciário.

§ 3º - O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo Estado sem prejuízo da completa reparação dos danos na forma da lei.

§ 4º - Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de 10 (dez) dias do protocolo da ocorrência, mediante instauração de processo administrativo.

§ 5º - O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção, e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados em instituições públicas ou por elas conveniadas.

Seção II

DA APOSENTADORIA

Art. 187 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de

Paget (osteíte deformante), hepatopatia crônica C, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Ao servidor aposentado em decorrência de qualquer das moléstias tipificadas no parágrafo anterior, fica vedado o exercício de outra atividade pública remunerada, sob pena de cassação de sua aposentadoria.

§ 3º - Nos casos de exercício de atividades previstas no art. 140, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “b”, observará o disposto em lei específica.

§ 4º - Se o servidor for aposentado com menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e menos de 60 (sessenta) anos de idade, a aposentadoria estará sujeita a confirmação mediante nova inspeção de saúde após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do ato de aposentadoria.

Art. 188 - A aposentadoria de que trata o inciso II do artigo anterior será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 189 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, num período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando o servidor em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de ser readaptado, será ele aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 190 - O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional ou nos casos especificados no § 1º do art. 187 deste Estatuto.

Art. 191 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao servidor nomeado em comissão que contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício em cargos de provimento dessa natureza.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo, independentemente de tempo de serviço, ao servidor provido em comissão, quer titular de cargo de provimento efetivo, quer não, quando invalidado em consequência das moléstias enumeradas no § 1º do artigo 190, desde que tenha se submetido, antes do seu ingresso ou retorno ao serviço público, à inspeção médica prevista nesta lei, para provimento de cargos públicos em geral.

Subseção

DOS PROVENTOS

Art. 192 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a inativação, na forma da lei.

Art. 193 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - O pagamento dos proventos aos aposentados ocorrerá na mesma data prevista para o pagamento dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 194 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 187, passará a perceber provento integral.

Art. 195 - Com prevalência do que conferir maior vantagem, quando proporcional ao tempo de contribuição, o provento não será inferior:

I - ao salário mínimo, observada a redução da jornada de trabalho a que estava sujeito o servidor;

II - a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade nos demais casos.

Art. 196 - Os proventos de aposentadoria corresponderão, para os servidores que percebem custas, ao vencimento do sistema oficializado atribuído ao padrão respectivo.

Seção III

DAS PENSÕES

Art. 197 - Ao cônjuge, companheiro ou dependente do servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, será concedida complementação da pensão que, somada à que perceber do órgão de Previdência do Estado, perfaça a remuneração percebida pelo servidor, quando em atividade.

Art. 198 - As pensões por morte serão revistas na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - São estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

§ 2º - O valor da pensão será rateado na forma da lei, entre os dependentes do servidor falecido e, extinguindo-se o direito de um deles, a cota correspondente será agregada a dos demais.

§ 3º - Comprovado o fato gerador, o órgão previdenciário não poderá retardar o início do pagamento de benefícios por mais de 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento.

§ 4º - O pagamento das pensões devidas ocorrerá na mesma data prevista para o pagamento dos servidores do Poder Judiciário em atividade.

§ 5º - Ao Poder Judiciário compete o controle do cumprimento, pelo órgão de Previdência do Estado, dos direitos estabelecidos por este Estatuto.

Seção IV

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 199 - O auxílio-funeral é importância devida à família do servidor falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente a um mês de remuneração que perceberia à data do óbito, ou ao montante das despesas realizadas no funeral, respeitando-se o limite fixado, quando promovido por terceiros.

§ 1º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem no seu assentamento individual, sendo que os últimos elencados deverão fazer prova da dependência junto ao órgão pagador.

§ 2º - A concessão de auxílio-funeral obedecerá a rito sumário e o pagamento subordinar-se-á, mediante comprovação do óbito, a documentos exigidos pelo órgão pagador.

§ 3º - Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 200 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, recorrer, ou representar, em defesa de direito ou legítimo interesse próprio, mediante petição dirigida à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato.

Art. 201 - Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, em última instância administrativa, ao Conselho da Magistratura ou ao Conselho de Recursos Administrativos - CORAD, conforme o caso.

Art. 202 - Operar-se-á a decadência do direito de requerer nos seguintes prazos:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro for o prazo previsto em lei.

§ 1º - O prazo decadencial será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - Não iniciará a fluência do prazo enquanto pender recurso administrativo ou pedido de reconsideração.

Art. 203 - Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 204 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Entende-se por força maior, para efeitos deste artigo, a ocorrência de fatos impeditivos da exteriorização da vontade do interessado ou da autoridade competente para decidir.

TÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 205 - O servidor da Justiça é responsável pelas conseqüências da ação ou omissão que praticar no exercício de suas atividades.

Art. 206 - É dever do servidor manter discrição sobre o serviço a seu cargo, abstendo-se de comentar matéria constante de processos e papéis forenses, bem como sobre o comportamento dos Magistrados, agentes do Ministério Público, servidores, partes ou seus procuradores.

Art. 207 - Constitui obrigação do servidor tratar com atenção, urbanidade e respeito os advogados, membros do Ministério Público e as partes, a estas esclarecendo sobre o andamento dos feitos, zelando pelo prestígio da Justiça, cumprindo as atribuições de seu cargo e auxiliando o Magistrado no desempenho de suas funções.

Art. 208 - É vedado ao servidor, durante as horas de expediente e nos locais de trabalho, exercer atividade mercantil e política partidária e discuti-la

com outros servidores ou terceiros, bem como, por qualquer forma, intermediar, insinuar ou indicar advogados às partes.

Art. 209 - Em casos de urgência, o servidor é obrigado a atender às partes a qualquer hora, ainda que fora da serventia ou unidade de trabalho, observado o disposto no art. 37 e seu parágrafo.

Art. 210 - O servidor deve atender à prorrogação do expediente, quando determinado pela autoridade competente, bem como praticar, mesmo não havendo expediente, os atos indispensáveis à ressalva de direitos.

Art. 211 - O servidor da Justiça tem o dever de exercer com zelo e dignidade as funções que lhe são atribuídas, cumprindo a lei e observando fielmente o regimento e instruções sobre custas.

Art. 212 - É dever do servidor da Justiça:

I- permanecer em seu local de trabalho todos os dias úteis, durante o expediente, salvo para cumprir diligências;

II- exercer pessoalmente suas funções, só podendo afastar-se do cargo nos casos previstos neste Estatuto;

III -facilitar aos superiores hierárquicos competentes a inspeção em suas unidades de trabalho;

IV - abster-se de ser testemunha instrumental na serventia em que lotado;

V - dar às partes, independente de pedido, recibo discriminado de custas, ressarcimento de despesa, e cotar, nos autos do processo, nos livros ou papéis que fornecer, a quantia recebida, parcela por parcela, correspondente a cada ato realizado, conservando durante 5 (cinco) anos os talonários utilizados.

Art. 213 - É proibido ao servidor da Justiça:

I - usar de recursos materiais ou o nome do Poder Judiciário na formulação de qualquer pretensão de caráter pessoal ou político;

II - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na condição de acionista, cotista ou comanditário ou na de sócio, presidente, diretor ou gerente de cooperativas e entidades de classe;

III - o recebimento ou manipulação de dinheiro ou valores das partes ou interessados nos processos, ressalvadas as hipóteses legais.

CAPÍTULO II

DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 214 - O servidor da Justiça está sujeito às seguintes penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão e multa;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade;
- VI - cassação de aposentadoria.

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 215 - Será aplicada pena:

I - de advertência verbal, a aplicada pelo superior hierárquico imediato, quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande na aplicação das demais penas previstas neste;

II - de repreensão, por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres funcionais, de procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave;

III - de multa, nos casos previstos em lei;

IV - de suspensão, que não poderá exceder o período de 90 (noventa) dias:

a) quando a falta for intencional ou de natureza grave; em virtude de ato reiterado de negligência; nos casos de reincidência em falta já punida; ainda, nas hipóteses previstas nos artigos 642 e 799 do CPP;

b) na violação das proibições consignadas neste Estatuto;

c) quando se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;

d) quando, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

e) quando atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;

f) como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;

g) quando deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar;

h) após a aplicação da terceira pena de multa ou repreensão.

IV - de demissão, nas seguintes hipóteses:

a) recebimento, pelo servidor, de quaisquer vantagens em dinheiro ou não, além das que lhe sejam devidas;

b) referência injuriosa, caluniosa ou difamatória à Justiça, às autoridades públicas, às partes ou a seus advogados;

c) violação de segredo de Justiça;

- d) ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, quando verificada a impossibilidade de readaptação;
- e) indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;
- f) ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo nas hipóteses de excludentes de ilicitude penal;
- g) abandono do cargo em decorrência de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas;
- h) ausência excessiva ao serviço em número superior a 60 (sessenta) dias, intercalados, durante um ano;
- i) improbidade administrativa;
- j) incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- k) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- l) aplicação irregular de dinheiro público;
- m) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- n) pela prática de corrupção passiva nos termos da lei penal;
- o) exercer advocacia;
- p) prática de outros crimes contra a administração pública;
- q) após aplicação da terceira pena de suspensão.

V - de cassação de aposentadoria ou da disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

§ 1º - A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou pelos motivos previstos no art. 165.

§ 2º - A demissão será aplicada, também, ao servidor que, condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública na forma da lei penal.

Art. 216 - O servidor punido com pena de suspensão perderá, durante o período da execução, os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, assegurados 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos. Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício durante o cumprimento da pena.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor regido pelo sistema privatizado de custas:

I - em caso de suspensão ser-lhe-á assegurado 25% (vinte e cinco por cento) da renda líquida da serventia, revertendo 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, FRPJ, e os outros 50% (cinquenta por cento) para o substituto;

II - em caso de conversão da suspensão em pena de multa, esta reverterá na proporção de 50% (cinquenta por cento) da renda líquida da serventia para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Art. 217 - A pena de demissão somente será imposta com fundamento em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ou em

virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 218 - São competentes para aplicação das penas previstas no art. 215:

I - em relação aos ocupantes de cargo nos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau:

a) o Corregedor-Geral das Justiça, nos casos previstos nos incisos IV e V;

b) o Corregedor-Geral, os Juízes Corregedores, o Diretor do Foro ou o Juiz titular da vara, nos casos dos incisos I, II e III.

II - em relação aos ocupantes de cargo nos Serviços Auxiliares da Justiça de 2º Grau, o Presidente do Tribunal;

III - quanto aos ocupantes de cargo nos Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado:

a) o Juiz-Auditor, em relação aos servidores do seu Juizado, na hipótese do inciso I;

b) o Presidente do Tribunal Militar do Estado, nas demais hipóteses.

Art. 219 - Ao final do procedimento disciplinar, serão comunicadas ao órgão competente a decisão, a data de seu trânsito em julgado e a penalidade quando for o caso.

Parágrafo único - Compete privativamente à Corregedoria-Geral da Justiça fazer anotação na ficha funcional do servidor dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau e ao Departamento de Recursos Humanos em relação ao servidor dos Serviços Auxiliares da Justiça de 2º grau submetido a processo disciplinar, a quem a autoridade processante deverá comunicar a instauração do procedimento, seja para efeito do disposto no *caput* como para o cancelamento de sua existência na hipótese de não ter sido apurada falta funcional.

Art. 220 - A ação disciplinar prescreverá em:

I- 6 (seis) meses, quanto à advertência e a repreensão;

II - 12 (doze) meses, quanto à suspensão e multa;

III - 05 (cinco) anos, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para aplicação da punição disciplinar.

§ 2º - A abertura de sindicância, a instauração de processo disciplinar ou a interposição de recurso interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Não corre o prazo prescricional na hipótese prevista no art. 215, § 1º deste Estatuto.

§ 4º - Após o decurso do prazo legal previsto para o encerramento do processo e prolação de decisão, a prescrição começa novamente a correr, haja ou não decisão final.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade ou prática de infração funcional nos Serviços Auxiliares da Justiça é obrigada a comunicar o fato à autoridade competente, ou, se competente, a promover a sua apuração imediata, através de procedimento administrativo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se tornar co-responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Art. 222 - A ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos, devendo ser requisitada à Corregedoria-Geral da Justiça ou ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 223 - O procedimento administrativo disciplinar será instaurado por portaria da autoridade competente e conterá:

- I- nome e qualificação do indiciado;
- II - descrição circunstanciada do fato;
- III - capitulação da falta disciplinar que lhe foi imputada.

Parágrafo único - A portaria designará o Desembargador, Juiz ou comissão processante e fixará o prazo para sua conclusão, que não excederá a 60 (sessenta) dias, na hipótese de sindicância, podendo, justificadamente, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, e 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de processo administrativo.

Seção II

DA SINDICÂNCIA

Art. 224 - Cabe sindicância:

I - como preliminar do processo administrativo, nos casos passíveis de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, quando a falta não se revelar evidente;

II - como condição para imposição das demais penas;

III - para apuração e esclarecimento de ofício, que denotem ilícito funcional, com ou sem autoria conhecida.

Parágrafo único - Em todos os casos, sendo conhecido o sindicado, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 225 - Instaurada a sindicância, dar-se-á ao sindicado, objetivamente, ciência da acusação e do direito de exercer defesa, constituindo, querendo, advogado.

Art. 226 - O prazo para defesa será de 5 (cinco) dias.

Art. 227 - A sindicância será realizada pelas autoridades enumeradas no art. 223.

Art. 228 - A autoridade sindicante verificará as circunstâncias do fato, ouvindo o sindicado, por escrito ou oralmente, oportunizando-lhe a produção de todas as provas previstas em lei.

§ 1º - Após, proceder-se-á à inquirição do autor da representação, se houver, e das testemunhas, apreciando os documentos que possam esclarecer o fato investigado.

§ 2º - Em seguida, será oportunizada manifestação do sindicado no prazo de 5 (cinco) dias, em razões finais.

Art. 229 - Concluída a instrução, o sindicante:

I - no prazo de 5 (cinco) dias, fará relatório circunstanciado à autoridade que o nomeou, sugerindo a solução;

II - se instaurado o procedimento de ofício, decidirá segundo sua competência, com cópia da decisão ao órgão competente, ou a submeterá à apreciação superior, se vislumbrar incidência de penalidade mais elevada.

Art. 230 - De posse do relatório e à vista das informações, a autoridade superior poderá determinar novas diligências e, ao final, decidirá ou mandará instaurar processo administrativo, se for o caso.

Art. 231 - Quando confessada ou documentalmente comprovada a falta, as penas previstas nos incisos I e II do artigo 215, poderão, ouvido o servidor, ser aplicadas independente de sindicância.

Seção III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 232 - O processo administrativo será instaurado quando a falta funcional apurada na sindicância possa determinar a aplicação da pena de demissão ou cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Parágrafo único - São competentes para determinar a abertura do processo administrativo os Presidentes dos Tribunais, o Conselho da Magistratura e os Corregedores-Gerais da Justiça Comum ou Militar.

Art. 233 - O processo administrativo será presidido por Juiz ou comissão designada.

§ 1º - O Presidente da Comissão designará para secretariá-la servidor que não poderá ser escolhido entre seus componentes.

§ 2º - Os membros da Comissão não poderão ser de hierarquia inferior à do indiciado, nem estarem a ele ligados por qualquer vínculo de subordinação.

Art. 234 - O Juiz ou comissão processante marcará dia e hora para audiência de interrogatório do indiciado, que deverá ser citado com antecedência mínima de 05(cinco) dias úteis.

Art. 235 - O mandado de citação do indiciado conterà a descrição do fato a apurar, o direito de o acusado constituir defensor e de arrolar testemunhas, em número não superior a 5 (cinco), bem como o dia, hora e local da audiência.

Art. 236 - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorado seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inserto 2 (duas) vezes no Diário Oficial. O prazo será contado da primeira publicação e certificado no processo pelo secretário.

§ 1º - Achando-se o indiciado ausente do lugar em que tramita o processo, será citado por carta de ordem ou carta precatória, expedida por via postal ou por meio eletrônico de comunicação, fixando-se o prazo para cumprimento.

§ 2º - Não comparecendo o indiciado ou não justificando motivadamente sua ausência, o processo seguirá à revelia.

Art. 237 - Interrogado, o indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias para requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas.

Parágrafo único - O Juiz ou comissão processante nomeará defensor ao indiciado que não o constituir.

Art. 238 - Ao indiciado ficará assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir aos atos probatórios.

Art. 239 - Havendo no processo mais de um indiciado, o número de testemunhas de cada um não excederá a 5 (cinco), desde que tenham conhecimento dos fatos investigados, limitando-se a 3 (três), se meramente abonatórias.

Parágrafo único - Não encontradas as testemunhas, será o indiciado intimado para, em 3 (três) dias, substituí-las sob pena de prosseguimento nos demais termos do processo.

Art. 240 - A autoridade processante poderá ordenar qualquer diligência que tenha sido requerida ou se lhe afigure necessária ao esclarecimento do fato, inclusive prova pericial.

Art. 241 - Ao tomar conhecimento de argüições novas contra o indiciado, a autoridade processante colherá as provas, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 242 - Encerrada a instrução, o processado terá vista dos autos, em Secretaria, para apresentação de razões, em 05 (cinco) dias. Havendo dois ou mais processados, o prazo será contado em dobro.

§ 1º - Findo o prazo, o processante apresentará o relatório circunstanciado e parecer em 10 (dez) dias;

§ 2º - No relatório, a autoridade apreciará as irregularidades e faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e, neste caso, indicará a pena a ser aplicada.

§ 3º - Com o relatório final, o processo será remetido à autoridade competente para julgamento.

Seção IV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 243 - Os Presidentes dos Tribunais e os Corregedores-Gerais da Justiça Comum e Militar, a pedido da autoridade processante ou de ofício, poderão ordenar o afastamento preventivo do servidor indiciado, até 90 (noventa) dias, se a permanência no exercício da função puder prejudicar as investigações.

Parágrafo único - Igual competência é conferida aos Juízes-Corregedores, submetido o ato à decisão definitiva do Corregedor-Geral.

Art. 244 - O afastamento preventivo poderá ser prorrogado, enquanto não concluída a instrução do processo disciplinar administrativo, observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 245 - O servidor afastado preventivamente terá direito a:

I - contagem de tempo de serviço relativo ao período de afastamento preventivo, quando do processo não resultar punição ou quando esta se limitar às penas de repreensão ou multa;

II - contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento que exceder o prazo da pena de suspensão, quando esta for a aplicada;

III - vencimentos do cargo ou função.

Parágrafo único - Em se tratando de afastamento preventivo de servidor submetido ao regime privatizado de custas, designado substituto, também sob o mesmo regime, a receita líquida auferida pela serventia será dividida, por metade, entre ambos.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 246 - Das decisões originárias caberá recurso ao órgão ou autoridade imediatamente superior, conforme dispõe este Estatuto.

§ 1º - Das decisões do Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos Juízes-Corregedores caberá recurso ao Conselho da Magistratura.

§ 2º - Das decisões dos Juízes de 1º grau caberá recurso ao Corregedor-Geral.

§ 3º - Na Justiça Militar, das decisões dos Juízes Auditores caberá recurso ao Presidente e das decisões deste e do Corregedor-Geral, ao Tribunal Pleno.

Art. 247 - O prazo de interposição de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante petição fundamentada à autoridade julgadora.

§ 2º - Recebido o recurso, será facultada a retratação no prazo de 05 (cinco) dias. Se a decisão for mantida, o recurso subirá de imediato ao Órgão competente que o julgará dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os recursos previstos neste Estatuto terão efeito suspensivo, podendo a autoridade, em casos especiais, recebê-los com efeito meramente devolutivo, justificando, à instância superior, as razões da exceção.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 248 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, uma única vez, a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer revisão do processo.

§ 3º - Nos casos de incapacidade do servidor a revisão poderá ser requerida pelo representante legal.

Art. 249 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 250 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à autoridade competente para julgamento.

Art. 251 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Art. 252 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DAS PENALIDADES

Art. 253 - A pena de repreensão será cancelada após o decurso de 1 (um) ano; a de multa e a de suspensão, após decorridos 3 (três) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 254 - O cancelamento dependerá de requerimento do servidor, instruído com documentação comprobatória e dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 255 - O pedido de cancelamento de penalidade será apreciado pela autoridade competente para a sua aplicação.

Art. 256 - O cancelamento da penalidade não gera efeitos retroativos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 257 - O dia 08 de dezembro é consagrado ao Servidor da Justiça.

Art. 258 - Poderão ser conferidos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que possibilitem o aumento de produtividade e a redução de custos, nos termos do regulamento.

Art. 259 - Os avanços e adicionais de tempo de serviço serão pagos a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que for completado o período de concessão.

Art. 260 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo que iniciar ou vencer em dia no qual não haja expediente forense.

Art. 261 - O servidor não poderá, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 262 - Do exercício de encargos ou serviços diversos dos definidos em lei ou regulamento, como próprio do seu cargo ou função, nenhum direito decorrerá ao servidor.

Art. 263 - É vedado às Chefias manterem sob suas ordens cônjuge ou parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo, porém, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 264 - No âmbito da Justiça Militar do Estado, as atribuições do Conselho da Magistratura serão exercidas pelo Tribunal Pleno.

Art. 265 - Os titulares de serventias submetidos ao regime privatizado serão remunerados exclusivamente por custas, salvo as vantagens pessoais.

Art. 266 - Os serviços notariais e de registro, regulamentados pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, não se aplicando os dispositivos deste Estatuto, e seus titulares têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

§ 1º - Os concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral, bem como a ação disciplinar, relativa aos mesmos serviços, são regidos pela Lei Estadual nº 11.183, de 29 de junho de 1998.

§ 2º - Aos notários e registradores, aplica-se o regime geral da previdência social, sendo assegurado aos titulares que ingressaram nas referidas funções até o advento da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, quando da aposentadoria, o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

Art. 267 - As disposições deste Estatuto não se aplicam ao Quadro de Emprego Público, aos empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, nem aos celetistas estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - Aos empregados de que trata o presente artigo, aplica-se o regime geral da previdência social.

Art. 268 - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirão, na forma da lei, para o regime geral da previdência social.

Parágrafo único - As contribuições dos servidores de que trata este artigo, para o órgão de previdência oficial do Estado, que excederem o limite do salário de contribuição para o regime geral da previdência social, e as contribuições para o fundo de aposentadoria, na forma da legislação em vigor, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a integrar as reservas financeiras da instituição de previdência privada, de caráter complementar, instituída pela Lei Complementar de que trata o artigo 202 da Constituição Federal, vinculadas ao nome do respectivo servidor, como garantia do benefício contratado.

Art. 269 - O servidor vinculado à previdência social federal que não tiver nesta adquirido o direito ao benefício da aposentadoria, será aposentado pelo Estado, na forma garantida por este Estatuto, permanecendo como segurado obrigatório daquele órgão previdenciário, até a implementação das condições de aposentadoria, caso em que caberá ao Estado pagar somente a diferença, se houver.

Art. 270 - Aplicam-se aos servidores da Justiça que não implementaram o prazo para aposentadoria até o dia 15 de dezembro de 1998 as regras de transição previstas pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 271 - O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 272 - O Poder Judiciário regulará as condições necessárias à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados.

Art. 273 - Ficam extintas, a partir da vigência desta lei, as gratificações previstas no art. 2º da Lei nº 8.766/88, com a redação dada pela Lei nº 8.917/89, art. 2º, absorvendo o seu valor ao vencimento dos cargos mencionados nesse dispositivo.

Art. 274 - As despesas decorrentes da aplicação deste Estatuto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 275 - Nos casos omissos, aplica-se o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 276 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 277 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as das Leis nºs 5.256, de 02 de agosto de 1966, e suas alterações, e 7.305, de 06 de dezembro de 1979, e alterações, bem como os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.668, de 11 de novembro de 1968, e 3º da Lei nº 6.492 de 20 de dezembro de 1972.